



**Newtec Ltda.**  
**(31) 3296.8700**

Av. Prudente de Moraes, 44 - Loja 11  
Cidade Jardim - Belo Horizonte - MG

CNPJ: 65.213.415/0001-99  
IE: 062.748.987.0002

**FATURA**

Num 092011

Nat. da Operação: LOCAÇÃO  
Data de Emissão: 01/11/2020

1a VIA  
CLIENTE

Nome: LAFAYETTE LUIZ DOORGAL DE ANDRADA  
Endereço: RUA FELIPE DOS SANTOS, 901 / 1101  
Cep: 30.180-160      LOURDES      BELO HORIZONTE - MG  
CPF: 381.051.951.00

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS / LOCAÇÃO		VALOR
Locação de Equipamentos em BH, conforme contrato de outsourcing Ref: OT-909 em anexo		R\$ 3.400,00
VENCIMENTO	OBSERVAÇÕES	VALOR TOTAL DA FATURA
10/11/2020		R\$ 3.400,00
Num 092011	Pagamento através de boleto bancário	

**Anexo 01**  
**Instrumento Particular de Locação de Equipamentos - OT-909**

**01 - Descrição e Caracterização dos Equipamentos**

Item 01	Micro i3 / 4 Gb / 240 SSD	Item 02	Micro i3 / 4 Gb / 2000 Gb
Accessories	Teclado / Mouse / Monitor	Accessories	
Quantity	06 (seis)	Quantity	01 (um)
Item 03	Multifuncional Laser Preto	Item 04	Multifuncional Laser Color
Marca	Okidata	Marca	Samsung
Modelo	MB 491+	Modelo	CLX-6260
Quantity	01 (um)	Quantity	01 (um)
Item 05	PABX 8 Linhas 8 Ramais	Item 06	RACK de Rede
Marca	Intelbras	Accessories	Cabos, Conectores, Switch, Roteador
Modelo	Impacta 40	Quantity	01 (um)
Accessories			
Quantity	01 (um)		

**02 - Níveis de Serviços Acordados, Valores, Franquias e Demais Condições Comerciais**

Condições Gerais	Conforme Instrumento Particular de Locação de Equipamentos
Prazo do Contrato	48 meses a contar da data de instalação dos equipamentos
Materiais de Consumo - Suprimentos	Incluso
Preço para Entrega dos Equipamentos, Peças e Serviços	Incluso
Taxa para Instalação dos Equipamentos	Incluso
Franquia Mensal Colorida	200 páginas impressas/copiadas (R\$ 0,90 por página excedente da franquia)
Franquia Mensal Monocromática	3.000 páginas impressas/copiadas/digitalizadas (R\$ 0,98 por página excedente da franquia)
Valor da Parceria e Cobrança	R\$ 3.400,00 e mais excedente da Franquia
Padrão de Atendimento Técnico	Horário Comercial

**03 - Considerações Finais**

- 01 - As condições constantes deste anexo são válidas na data fixada abaixo, sujeitas, portanto às cláusulas estipuladas no termo principal.
- 02 - Ratificam-se neste ato todas as demais cláusulas do Contrato de Locação, do qual passa a ser parte integrante este texto.

E por estarem de acordo com todos os valores e especificações, as partes contratantes assinam o presente Anexo em 02 (duas) vias de, juntamente com as testemunhas.


Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2019.

**Locadora**

  
  
 RICARDO PONCIO TOLENTINO  
 3º Oficial de Notas

NEWTEC



**Locatária**

  
 LAFAYETTE LUIZ D. DE ANDRADA

**TABELIONATO TRIGINELLI**  
 SERVIÇO NOTARIAL DO 3º OFÍCIO  
 AV. AUGUSTO DE LIMA, 256 - CEP: 30143-700 - (31) 3570-1744 - FAX: 3222-4110 - 88.000  
 E-mail: contato@tabelionato3.com.br - www.tabelionato3.com.br

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) abaixo:  
 (CPF04497) RICARDO PONCIO TOLENTINO \*\*\*\*\*  
 Belo Horizonte, 19/03/2019 15:00:36 14790

Marcelo Deoclides Araújo  
 E: R\$5,25 REC: R\$0,30 TF: R\$1,45 Total: R\$7,00  
 GABRIELA

# Dispensa da Emissão de Nota Fiscal na Locação de Bens

Publicado por Juarez de Jesus Filho

Por meio da **Solução de Consulta Cosit nº 295/2014**, a Receita Federal manifestou entendimento importante, acerca da não obrigatoriedade de emissão de nota fiscal em certas operações.

O caso tratado na consulta se refere à locação de bens móveis e questiona se a pessoa jurídica que auferir receitas desta atividade estaria obrigada a emitir nota fiscal na hipótese de o município negar-lhe esse direito.

A conclusão do fisco federal foi sintetizada da seguinte forma:

***“O auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não-autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refiram, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.”***

Ressaltamos que, a nota fiscal de prestação de serviços é um documento fazendário criado por cada legislação municipal para subsidiar o controle de operações sujeitas à sua competência tributária. Ou seja, não é a Receita Federal que exige a emissão de nota fiscal de prestação de serviços, mas os municípios.

Da mesma sorte, defendemos que os municípios só podem exigir o respectivo documento na hipótese de a atividade estar no âmbito de sua competência tributária. Não pode, por exemplo, o município exigir a emissão de documento fiscal para acobertar a operação de prestação de serviços de

comunicação, pois este é fato gerador do ICMS, estando fora do campo de sua competência.

Portanto, na locação de bens sem qualquer serviço a ele associado, a empresa locadora não se obriga a emitir nota fiscal de prestação de serviços, devendo o contratante considerar válido a apresentação de recibo, fatura ou documento equivalente que permita a identificação das informações básicas sobre a operação (data, nome do locador e locatário, valor, etc.).

Algumas empresas, porém, se veem obrigadas por certos municípios, ou pressionados pelos seus clientes, a emitir notas fiscais de prestação de serviços em que não há incidência do ISS. Seja por falta de conhecimento, seja para que o município tenha controle sobre tais operações (inclusive para fiscalizar melhor), o fato é que a impossibilidade de tributar a operação também impede a exigência do documento.

Vale lembrar que a não incidência do ISS sobre a locação de bens móveis decorre do veto presidencial ao subitem 3.01 da lista anexa à **Lei Complementar nº 116/2003**, que também foi confirmado pelo **Supremo Tribunal Federal – STF** através da **Súmula Vinculante nº 31**.

Assim, caso o contribuinte tenha pago o imposto sobre serviço de qualquer natureza, na emissão na Nota fiscal sobre a locação de bens imóveis e móveis, é possível a restituição do valor pago nos últimos 5 (cinco) anos.

Fonte:

<http://focotributario.com.br/iss-locacao-de-bens/>  
<http://www.receita.fazenda.gov.br/público/Legislacao/SolucoesConsultaCosit/2014/SCCosit2952014.pdf>